



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 173/2022

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a denominação de Professor “WANDERLEI ACCA” à Escola Municipal localizada na rua Cervantes, 678, Vila Assis, e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII<sup>1</sup>.

Verificamos que a **proposição atende parcialmente às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara<sup>2</sup>**, uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02/05) e de cópia da certidão de óbito (fls. 06), **estando ausente o documento oficial que comprova a efetiva localização da escola.**

É oportuno, ainda, mencionar que tramita nesta Casa de Leis o PL nº 36/2022 que, “Dispõe sobre a denominação de Professor “Wanderlei Acca” ao próprio municipal localizado na Rua Romeu Nascimento, 247, Portal da Colina, e dá outras providências”.

Nota-se que tanto a proposição ora em análise como o PL nº 36/2022 (acima mencionado) pretendem denominar próprios municipais, homenageando a mesma pessoa. Tal iniciativa não encontra vedação legal, haja vista que a Lei Municipal nº 9.208, de 2010 somente proíbe o uso de homônimos total ou em parte quando tratar-se de novas denominações de “Ruas”.

Para ilustrar tal entendimento, vejamos o que dispõe o art. 2º da referida lei municipal:

“Art. 2º As novas denominações de Ruas não poderão ter homônimos total ou em parte das já existentes.” ([Redação dada pela Lei nº 10.813/2014](#))

<sup>1</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

2Art. 94 (...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, cabe salientar que recentemente foi publicada a **Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020**, que “*Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências*”, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

**“Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:**

**I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:**

- a) *Contra a administração pública;*
- b) *De abuso de poder econômico e político;*
- c) *De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- d) *De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- e) *Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
- f) *Contra o meio ambiente e a saúde pública;*
- g) *Contra a vida;*
- h) *Contra o patrimônio.*

**II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.**

Dessa forma, **desde que seja anexado documento oficial que comprove a efetiva localização do próprio**, bem como observadas as disposições da Lei nº 12.186, de 2020, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de maio de 2022.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**